

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 917/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 157/2018 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registros de Preços. Mensagem nº 043/2018.

*À Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

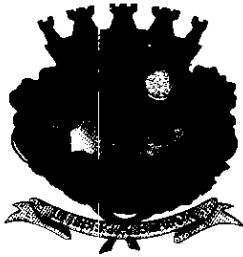
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que “Autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registros de Preços”.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida tem por objetivo permitir “*que a Fundação possa fazer a gestão das atas de registro de preços (como por exemplo as de Kit Escolar, Rede de Suprimentos, Mobiliário para Creches e Pequenos Serviços de Engenharia para Manutenção de Prédios Administrativos e Escolares), permitindo a aquisição de produtos e serviços*”.

Ainda, consta que “*A celebração dos convênios é necessária para atender o disposto no Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517/2017, que permitiu a participação dos municípios nas Atas de Registro do Estado*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

**Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.**

**§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.**

**§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.**

**§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.**

**§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.**

**§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.**

**§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.**

*In casu*, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Valinhos assim dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município;*

*[...]*

A presente propositura refere-se a projeto de lei de efeitos concretos, eis que desprovida da abstração e da generalidade que caracterizam as normas de um modo geral. Logo, trata-se de lei em sentido meramente formal, uma vez que carente de aprovação pelo Poder Legislativo competente, mas que possui natureza jurídica de ato administrativo.

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente projeto, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

Acerca do conceito de convênio a jurista Fernanda Marinela<sup>1</sup> leciona:

*“O convênio representa um acordo firmado por entidades políticas, de qualquer espécie, ou entre essas entidades e as particulares para realização de objetivos de caráter comum, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes. Difere do*

---

<sup>1</sup>MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 4ª edição, revista, ampliada, reformada e atualizada até 01-01-2010. Niterói: Editora Impetus. Ano 2010. P. 444.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*contrato administrativo, tendo em vista que, neste, os interesses perseguidos são divergentes”.*

Segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

**Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas.**

No caso em análise o convênio pretendido tem por objeto a gestão de Atas de Registro de Preços pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, vinculado à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 47.945/2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 65.517/2017, que no art. 2º estabelece:

**Artigo 2.º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:**

**I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;**

**II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;**

**III - Órgão Gerenciador: órgão da Administração direta ou autárquica responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;**

**IV - Órgão Participante: órgão da Administração direta autárquica que pode utilizar o SRP para realizar as suas contratações.**

<sup>2</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética. Ano 2008. P. 871.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

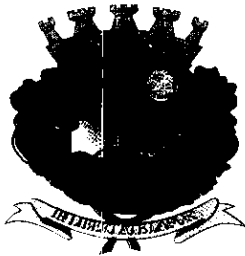
## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único - Para o fim de que trata o inciso IV deste artigo, admitir-se-á que Município paulista ou entidade da administração indireta municipal figure como Órgão Participante, devendo as diretrizes e condições de participação nos procedimentos ser estipuladas em convênio a ser celebrado com o Órgão Gerenciador, observado o disposto neste decreto. (redação dada pelo Decreto Estadual nº 65.517/2017)**

A esse respeito, encontramos no site oficial da Fundação manifestação da Assessoria da Presidência da FDE (doc. anexo) acerca do recente Decreto nº 62.517/2017 que possibilita os Municípios figurem como Órgão Participante das Atas de Registro de Preços, consignado entendimento no sentido de que tal participação difere-se do chamado “Carona”, bem como julgamento em sede de Recurso Ordinário, que reformando julgamento desfavorável do TC-15244/026/08, julgou regulares os contratos e legais os atos determinativos da despesa da Fundação.

Destarte, *a priori* não vislumbramos vícios de ordem formal no projeto cuja matéria é de competência municipal por se tratar de assunto de interesse local, atendendo ao art. 8º da Lei Orgânica do Município que atribui à Câmara competência para autorizar ou aprovar convênios que resultem encargos para o Município, destacando-se, contudo, que a decisão sobre a autorização fica ao critério discricionário do soberano Plenário.

No que tange à minuta anexa ao projeto consta que o convênio teria duração de 12 (doze) meses (cláusula oitava), sendo que o valor referente aos custos indiretos da FDE para a gestão da Ata de Registro de Preços (cláusula quarta) seria pago em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, conforme planilha de custos constante do Plano de Trabalho. Neste particular, observamos que consta na Minuta do Convênio o valor de R\$ 738,42 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), e na Minuta do Plano de Trabalho o valor de R\$ 6.423,35 (seis mil,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) referente ao Kit Escolar 2018 do Município de Jardinópolis com quantitativo de 9.659 kits.

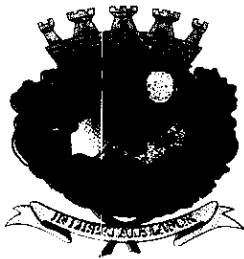
A esse respeito, a Fundação esclarece que *“A realização das licitações tem um custo operacional que deverá ter sua contrapartida atendida através do rateio entre os participantes da respectiva ata. O valor desses custos indiretos será apresentado em cada processo no Anexo I – Plano de Trabalho, antes da assinatura do convênio, e inclui o detalhamento dos serviços a serem prestados, tais como processo licitatório, mão de obra, publicação e demais serviços”* (doc. anexo). Todavia, diante dos documentos encartados nos autos não é possível verificar o valor do pretendido convênio.

Nos termo da Minuta do Convênio o município conveniado tem por obrigação adquirir os Kits Escolares até os quantitativos indicados no ofício de manifestação de interesse; destinar os recursos orçamentários e financeiros em tempo suficiente para a execução do convênio; aceitar os produtos que compõem os Kits Escolares; efetuar os pagamentos no prazo e datas estabelecidas, na proporção de 70% (setenta por cento) quando da produção e armazenamento dos Kits e o restante, 30 % (trinta por cento), no recebimento efetivo dos Kits; indicar os gestores do convênio e designar o responsável de cada escola pelo recebimento dos Kits.

Neste particular, especificamente quanto à cláusula segunda, alínea “e” da minuta do Termo de Convênio, que possibilita o pagamento proporcional de 70% (setenta por cento) antes do recebimento efetivo dos Kits Escolares, imperioso atentar para o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;*

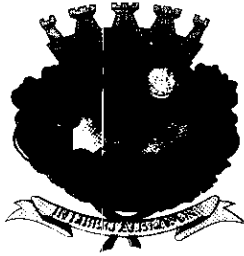
*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Acerca do pagamento antecipado encontramos entendimento do Tribunal de Contas da União por sua possibilidade em casos excepcionais, devidamente justificados pelo interesse público e desde que haja previsão no ato convocatório; existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, vejamos:

*Nos termos do Acórdão nº 1.341/2010-Plenário do TCU, os pagamentos antecipados somente poderão ocorrer com a conjunção dos seguintes requisitos: I) previsão no ato convocatório; II) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e III) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, fato que não foi observado pela Prefeitura de Colniza/MT. Ademais, o pagamento dos serviços que não foram efetivamente executados contraria o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64 e no art. 38 do Decreto nº 93.872/86, bem como o disposto no item 3.3 d Contrato nº 202/2008. (TCU - Acórdão 4143/2016 – 1ª Câmara)*

*A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. (TCU - Acórdão 1565/15 – Plenário)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. (TCU- Acórdão 3614/2013 – Plenário)*

No mesmo sentido é a Orientação Normativa Nº 37, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia Geral da União que estabelece:

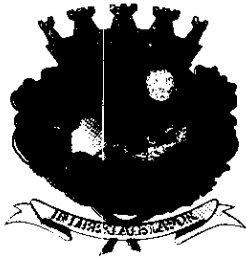
*"A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAR CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS."*

Já no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não encontramos julgados específicos acerca da questão em comento.

Outrossim, considerando que a inovação trazida pelo Decreto nº 62.517/2017 é recente cumpre registrar que as contratações advindas das Atas de Registro de Preços com a participação dos Municípios provavelmente ainda não foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

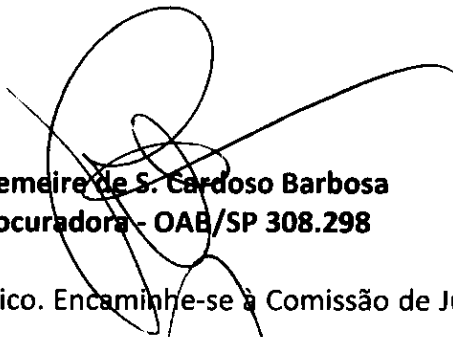
## ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, sob o aspecto focado - competência municipal por se tratar de assunto de interesse local e atenção à Lei Orgânica do Município quanto à competência da Câmara para autorizar ou aprovar convênios que resultem encargos para o Município - o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade, atentando-se, no entanto, para as observações acima acerca da documentação que instrui os autos. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 20 de agosto de 2018.



**Rosemeire de S. Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



**Karine Barbarini da Costa**  
**Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506**

No dia 16 de março de 2017, o Governador do Estado de São Paulo, através do Decreto 62.517 alterou significativamente o Decreto 47.945, de 16 de julho de 2003, permitindo a participação de Municípios e entidades da administração indireta como ÓRGÃO PARTICIPANTE nas Atas de Registro de Preços do Estado:

**DECRETO Nº 62.517, DE 16 DE MARÇO DE 2017**

*Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, a fim de permitir a participação de Municípios paulistas e das respectivas entidades da administração indireta, como Órgão Participante, nos procedimentos do Sistema de Registro de Preços.*

*GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:*

*Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:*

*“Parágrafo único – Para o fim de que trata o inciso IV deste artigo, admitir-se-á que Município paulista ou entidade da administração indireta municipal figure como Órgão Participante, devendo as diretrizes e condições de participação nos procedimentos ser estipuladas em convênio a ser celebrado com o Órgão Gerenciador, observado o disposto neste decreto.”.*

*Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Trata-se, na verdade, de figura jurídica totalmente diversa do CARONA, proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com efeito, na carona, o Município adere à uma ata de registro de preços formalmente pronta, já em andamento, sem qualquer participação no seu processo de criação. Já como ORGÃO PARTICIPANTE, o Município participa de todo o seu processo, inclusive informando o quantitativo pretendido dos itens que tem interesse em comprar.

Para melhor compreensão, por analogia, imaginemos um ônibus saindo da FDE: o Município que participou da definição do destino, rota e hospedagem, poderá iniciar a viagem no mesmo veículo (**ORGÃO PARTICIPANTE**). Contudo, aquele outro Município que não participou daquela fase preliminar, não poderá subir no meio do caminho, durante o trajeto (**CARONA**).

Desta forma, a legalidade da PARTICIPAÇÃO do município nas Atas da FDE se encontra totalmente amparada pelo referido Decreto.

E a posição do TCESP no artigo **“Recentes alterações no Sistema de Registro de Preços”**, da lavra da Dra. Claudine Corrêa Leite Bottesi, Assessora Técnico-Procuradora, respalda o mesmo entendimento: [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/par-cclb-2013-03-18\\_tca-008073-026-09-artigo\\_sitio\\_eletronicoodecreto07892-23-01-2013\\_regulamenta\\_sistema\\_registro\\_de\\_precos\\_da\\_lei\\_8666.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/par-cclb-2013-03-18_tca-008073-026-09-artigo_sitio_eletronicoodecreto07892-23-01-2013_regulamenta_sistema_registro_de_precos_da_lei_8666.pdf)

*“Finalizadas as considerações sobre a figura do “carona”, devo ressaltar questão de suma importância no presente estudo: ambos os decretos contêm previsão acerca do instituto da “adesão prévia”.*

*Por meio desse procedimento os órgãos e entidades interessados tomam parte nos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e*

*integram tanto o edital da licitação, quanto a ata, na condição de participantes.*

***Tal mecanismo não é apenas admissível, como desejável, pois além de centralizar as aquisições de diversos órgãos e entidades em uma ou poucas licitações – o que reduz sensivelmente os custos para todos os envolvidos – pode propiciar ainda ganho em decorrência da economia de escala, obtida quando se licita quantitativo mais significativo do bem ou do serviço pretendido.*** (destaque nosso)

Consignamos que o julgamento desfavorável do TC-15244/026/08, citado na nota 5, às fls. 02 do original do documento constante do link mencionado acima, tendo com parte a FDE, foi posteriormente reformado pelo Acórdão proferido pelo E. Plenário do Tribunal de Contas, em sede de Recurso Ordinário, excluindo qualquer ofensa ao princípio constitucional da economicidade e dando provimento para o fim de julgar regulares os contratos e legais os atos determinativos da despesa.

Lembramos também que o Sistema de Registro de Preços tem amparo no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentado pelo Governo Federal através do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, da mesma forma, tem previsão legal no Governo do Estado de São Paulo através da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989 e regulamento do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003.

E como o parágrafo único do Decreto Estadual 62.517, de 16 de março de 2017 determina que a relação dos municípios com o órgão gerenciador, **no caso a FDE**, seja feita mediante convênio, sugerimos a minuta anexa, salvo a existência de legislação local em sentido contrário, pois via de regra o Município precisa de autorização legislativa para assinar convênios.

Por fim, a existência de lei municipal autorizando a celebração de convênios específicos com a Secretaria de Estado da Educação não pode ser utilizada para o fim do Decreto Estadual 62.517.

Nilton Viadanna  
Assessor da Presidência

---

## PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DA FDE

### Informações úteis

De acordo com o Decreto Estadual nº 62.517, de 16/03/2017, que autoriza a participação dos municípios nas Atas de Registro de Preços (ARPs) do Estado de São Paulo, destacamos algumas informações úteis aos municípios participantes:

- ✓ A efetiva participação do município se dará por meio da manifestação de interesse em ofício encaminhado à FDE, informando os quantitativos pretendidos por unidade escolar/administrativa municipal, nos termos da minuta disponível na respectiva página na internet.
- ✓ É importante destacar que os quantitativos informados e licitados pelo município não são de aquisição obrigatória na Ata.
- ✓ Se necessário, o município pode solicitar aditivo das quantidades determinadas nas ordens de fornecimento em até 25% (vinte e cinco) por cento, conforme legislação vigente, sempre respeitando a quantidade máxima prevista inicialmente no ofício de participação.
- ✓ Os municípios devem consultar periodicamente e acompanhar as informações sobre o andamento das Atas no site da FDE.
- ✓ O município deve observar se possui lei que autoriza firmar convênios com a FDE. Aos municípios que necessitarem, a FDE disponibiliza em seu portal uma minuta de Projeto de Lei (clique aqui).
- ✓ Orientamos ao município observar atentamente as leis municipais específicas e as instruções do Tribunal de Contas referentes ao assunto.
- ✓ Os termos de convênio e as ordens de fornecimento assinadas devem obrigatoriamente ser publicadas.
- ✓ Sugerimos observar a necessidade de dar ciência da formalização do termo de convênio à Câmara Municipal.
- ✓ A realização das licitações tem um custo operacional que deverá ter sua contrapartida atendida através do rateio entre os participantes da respectiva ata. O valor desses custos indiretos será apresentado em cada processo no Anexo I – Plano de Trabalho, antes da assinatura do convênio, e inclui o detalhamento dos serviços a serem prestados, tais como processo licitatório, mão de obra, publicação e demais serviços.
- ✓ Todos os termos de convênio e ordens de fornecimento assinados pelo município devem estar acompanhados da respectiva nota de empenho.
- ✓ A FDE auxilia na assinatura das ordens de fornecimento, mas a verificação da documentação dos fornecedores exigida pela legislação é de responsabilidade dos municípios.
- ✓ Para efeito de controle, todas as informações ocorridas entre o município participante e os fornecedores devem ter, obrigatoriamente, a anuência da FDE como órgão gestor.
- ✓ Os modelos do termo de convênio e do plano de trabalho e demais anexos estão disponíveis no ícone referente à ata desejada.
- ✓ A FDE possui uma Gerência de Apoio aos Municípios, destinada a auxiliar e orientar os municípios em quaisquer assuntos referentes à participação nas Atas de Registro de Preços. Conte conosco.